

## DESPACHO

PPIC nº 42.0161.0001047/2020 – 2º PJ

(SEI nº 29.0001.0135372.2020-15)

Assunto: Sopão Carne com Legumes – Informações prestadas na embalagem supostamente não condizem com o produto exposto à venda – Possível propaganda enganosa – Não constatação – Arquivamento.

**E. CONSELHO SUPERIOR:**

Trata-se procedimento preparatório de inquérito civil instaurado a partir de representação oferecida por Tiago Salata em face da empresa **NESTLE**, noticiando que na embalagem do produto "Sopão Maggi", fabricado pela mencionada empresa, consta que a sopa tem sabor de carne e legumes. Segundo o consumidor, com esta informação, tem-se a impressão que a sopa vem com pedaços de legumes e carne. Contudo, na parte de baixo da embalagem, em uma região que ficaria dobrada, o reclamante percebeu que consta a informação de conter 0,008% de carne, que por ser muito pequena, não se poderia afirmar que é sopa com carne.

Em consulta realizada nos SIS, não foram localizados outros procedimentos sobre o tema nesta Promotoria.

Em sede de diligências preliminares, a empresa NESTLE esclareceu que o produto Sopão Carne com Legumes (Mistura para sopa de carne com macarrão e vegetais) atende integralmente aos requisitos da legislação brasileira.

Oficiado, o RECLAME AQUI remeteu informes apontando que localizou apenas 8 reclamações sobre o produto solicitado (Sopão Maggi) e, destas, apenas 1 menciona que o sabor adquirido era de carne com legumes, porém, o problema narrado não era referente a nenhum dos temas objeto da consulta (Id. 1802826).

A empresa foi então novamente notificada para apresentar relatório de ensaio feito por laboratório acreditado pelo INMETRO, informando se o conteúdo que está dentro do produto corresponde a quantidade informada na embalagem. Em resposta, apontou que eventual laudo para corroborar a presença de carne (ponto central da dúvida suscitada pelo consumidor), legumes e temperos diversos, o método mais adequado seria a "identificação dos elementos histológicos característicos desta matéria prima através de observação em microscópio ótico após tamisação da amostra". Todavia, aponta que consultou três laboratórios acreditados pelo INMETRO e todos declinaram do convite para realização do ensaio, uma vez que essa análise específica não se encontra dentro do escopo de acreditação daqueles. Por seu turno, o Centro de Alimentos do Instituto Adolfo Lutz, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, respondeu que está capacitado para fazer o referido trabalho e que seria necessário ensaio de "Pesquisa e Identificação de Elementos Histológicos", implantado e realizado pelo Núcleo de Morfologia e Microscopia do Centro de Alimentos, porém não está acreditado junto ao INMETRO (Id. 2743478).

Por sua vez, o PROCON informou que, após pesquisa por busca textual a partir das expressões "sopa" ou "sopão" ou "carne ou legumes", e leitura individualizada dos 11 registros que retornaram, foi possível apurar que NADA CONSTA sobre o objeto da consulta nesta Capital. De igual modo, não foram localizados registros de atendimento da empresa com essa classificação de assunto/problema nas bases de dados dos Procons Municipais integrados ao sistema Sindex (Id. 2743523).

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, entendo que inexistente razão para a continuidade da presente apuração.

Inicialmente, reputo desnecessária a realização de perícia pelo Instituto Adolfo Lutz para avaliar se o conteúdo do produto corresponde ao informado nas informações nutricionais. Nesse sentido, compulsando a reclamação do representante, verifica-se que a suposta "enganosidade" por ele atribuída ao produto não é relativa ao plano microscópico ou histológico, até mesmo diante da possibilidade de tal fato ser aferido a olho nu pelos consumidores, inexistindo no relato qualquer elemento que subsidie eventual erro nas porcentagens de cada componente informadas no rótulo.

Desse modo, a insurgência relatada se centra no fato de o consumidor considerar inadequado o nome do produto ser "Sopão de Carne e Legumes", pois entende que isso levaria a crer que haveria pedaços desses alimentos dentro da embalagem. Portanto, entende o reclamante que não deveria ser mencionada no rótulo a existência de carne, pois, a quantidade declarada, **nas próprias informações nutricionais**, seria ínfima.

Sobre o tema, a empresa prestou esclarecimentos pormenorizados esclarecendo constar no painel frontal da embalagem, em letras garrafais e legíveis: "**Mistura para Sopa de carne com macarrão e legumes**", constando também que o produto "Contém aromatizante sintético idêntico ao natural". Ainda, em destaque no lado direito, existe informação de que o produto é "**Feito com ingredientes que você conhece**", não havendo qualquer menção de que estes estariam presentes em pedaços.

Com efeito, observa-se da embalagem juntada aos autos a presença de imagem ilustrativa de legumes, porém, não há qualquer menção nesta de que o produto contém "pedaços de legumes e carne", até mesmo porque se trata de sopa instantânea.

No verso da embalagem também consta como o produto é fabricado, discorrendo que os legumes e vegetais são lavados, cortados e selecionados, **para depois passar por processo de "Desidratação"**, deixando claro que a sopa instantânea não conteria pedaços de legumes e verduras, e sim ingredientes desidratados. Neste contexto, o fato dos vegetais serem desidratados não significa que estarão presentes em pedaços, mas tão somente que estão na composição do produto.

Destarte, ao que tudo indica a existência de pedaços de legumes e carnes consistiu em um equívoco de interpretação do reclamante.

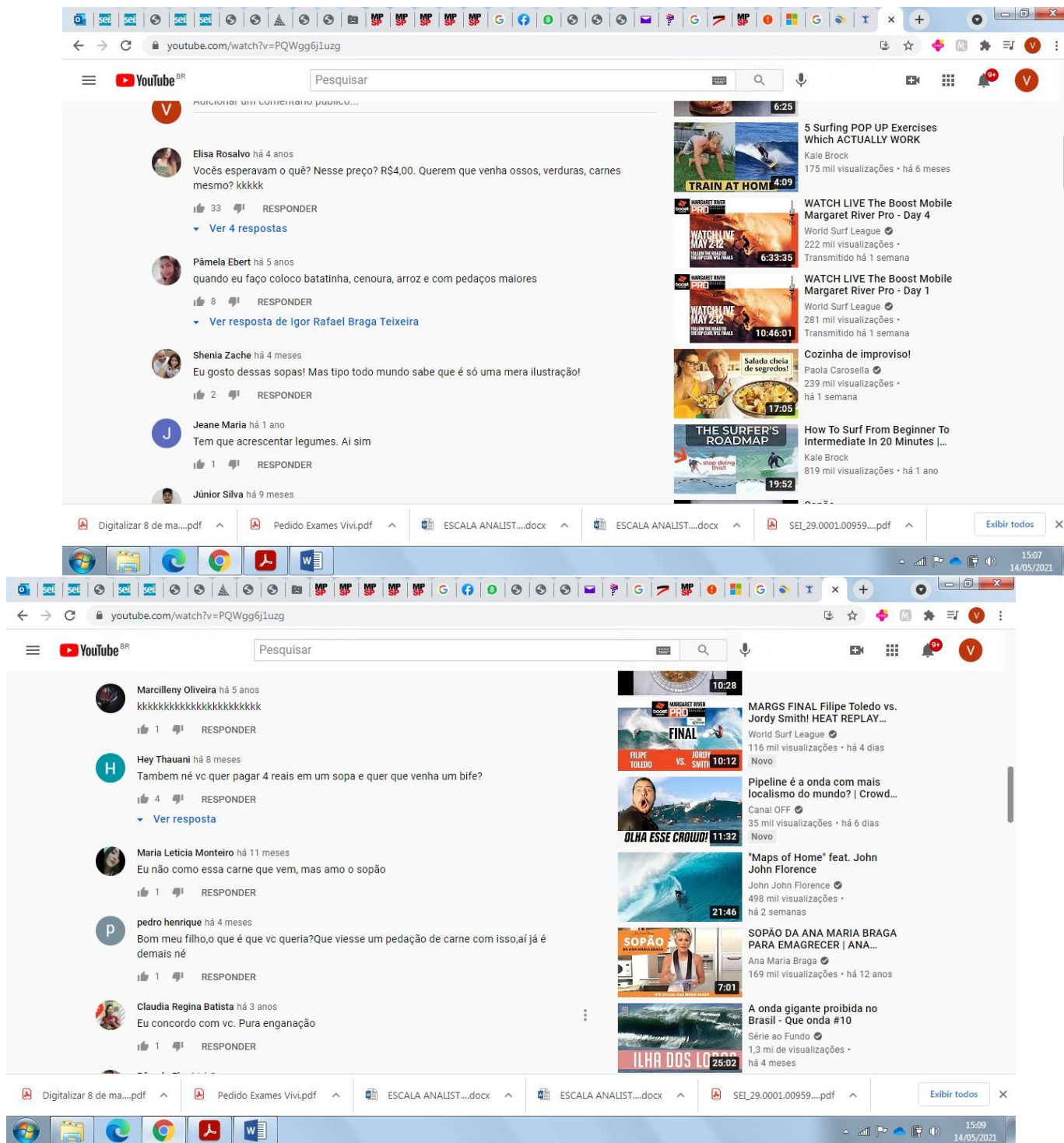
Nessa senda, as informações constantes do produto são claras, e não há elementos corroborando que não atendam às informações obrigatórias de rotulagem de alimentos, pois os ingredientes presentes na composição são facilmente identificáveis.

No mais, sobre o argumento do representante de que as informações nutricionais estariam em local "dobrado", a empresa pontuou que a embalagem é desenhada para que permaneça em pé nas prateleiras dos mercados, de modo que a sua base está sempre aberta, bastando que o consumidor levante o produto do mostruário e tenha fácil acesso às informações.

Ademais, a NESTLE explicou que **a legislação que regulamenta a categoria do produto em comento não estabelece um teor mínimo de adição dos ingredientes, ou o seu tamanho, e que a expressão "sabor", no caso, é utilizada para produtos nos quais o perfil sensorial seja conferido exclusivamente por um aroma**. Assim, a presença de carne e legumes, ainda que na porcentagem claramente descrita na embalagem (vegetais em 2,6% e carne bovina em 0,008%), apenas reforça a característica do produto, **até mesmo porque se trata de sopa instantânea feita com alimentos desidratados**.

A corroborar o fato de que diversos outros consumidores **não foram levados ao mesmo erro pelos dizeres da embalagem** – consistindo apenas em interpretação particular feita pelo representante, e não publicidade ostensivamente enganosa – **está a inexistência de multiplicidade de múltiplos relatos de outros consumidores com a mesma percepção**. Nesse sentido, segundo os informes juntados aos autos, não há outros registros com objeto análogo nesta Promotoria, no Procon e no Reclame Aqui.

Observa-se que no próprio link do *youtube* informado pelo representante os comentários dos usuários são no sentido de que não é esperado que uma sopa instantânea com esse valor venha com pedaços significativos de carne, sendo compreensível que se trata de reforço do elemento de **sabor** do produto:



Portanto, dos elementos dos autos, não se evidencia a existência de publicidade enganosa, e, por não vislumbrar causa para continuidade desta apuração, entendo desnecessárias outras diligências, sendo evidente que eventual alteração na situação de fato poderá dar ensejo à instauração de novo procedimento nesta Promotoria.

Por todo o exposto, inexistindo fundamento para a realização de outras diligências ou a instauração de inquérito civil, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório, nos termos do art. 23, §3º, I, da Resolução nº 484/2006 – CPJ, e determino sua remessa ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para eventual homologação.

São Paulo, 17 de maio de 2021

**MARCELO ORLANDO MENDES**  
**3º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital**  
**(Acumulando as funções do 2º PJ)**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Orlando Mendes, Promotor de Justiça**, em 17/05/2021, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2814782** e o código CRC **503EBB96**.